

# Advocacia Pública Federal

---



# Advocacia Pública Federal

---





**UNAFE**  
Biênio 2008/2010

**DIRETORIA COLEGIADA**

Rogério Vieira Rodrigues - Diretor-geral  
Micheline Silveira Forte Bezerra - Diretora de Relações Institucionais  
Maurício Martins Pacheco - Diretor de Comunicação e Imprensa  
Júlio César Melo Borges - Diretor Financeiro  
Luiza Helena Pontes Costa Wolney - Diretora da 1.ª Região  
Renato Rabe - Diretor da 2.ª Região  
Mário Reis de Almeida - Diretor da 3.ª Região  
Itaçuci Gonçalves de Lima Beltrão - Diretor da 4.ª Região  
Fábio Oliveira Fonseca - Diretor da 5.ª Região

**CONSELHO FISCAL**

Davi Monteiro Diniz (DF)  
Diogo Alvarez Tristão (RJ)  
Lincoln Schroeder Sobrinho (PR)  
Luiz Gonzaga Cardoso Tinoco (RJ) (suplente)  
Marcos Antônio Ribeiro Silva Galdino (PE) (suplente)

**DELEGADOS ESTADUAIS**

AL - Gustavo André Costa de França	AP - Ruy Telles de Borborema Neto
BA - Wenderson Gagliano de Alvarenga	CE - Daniel Viana Teixeira
CE - Tércio Aragão Brillhante (suplente)	DF - Eduardo Henrique de Almeida Aguiar
ES - Thiago Costa Bolzani	GO - Juliana Malta
MA - Daniel Farah de Santana	MA - Marcelo Lauande Bezerra (suplente)
MG - Gabriel Xavier Silveira	MG - Tiago Flecha de Almeida
PA - Aldenor de Souza Bohadana Filho	PA - Kellen Cristina de Andrade Ávila (suplente)
PE - Suzana de Souza Times	PI - George Jales de Carvalho
PR - Carmen Silva Arrata	RJ - Paula Mendonça Bastos
RJ - Jane Maria de Macedo Midões	RN - Juan Pablo Couto de Carvalho
RS - Marcelo Roberto Zeni	RS - Carlos Eduardo Górski (suplente)
SC - Cláudio Márcio Neiva Peixoto	SC - Leandro Garcia Machado
SE - Ricardo Duarte Melo	SP - Carlos Fernando da Conceição Lucena (suplente)
SP - Simone Andrea Pinto Ambrósio Fagá	SP - Estefânia Medeiros Castro
SP - Viviane Vieira da Silva	TO - Vanessa Affonso Rocha

**COORDENADORES**

Dermeval Ribeiro Vianna Filho - Parlamentar Nacional  
Gustavo L. Maia Pereira - Jurídico  
Silton Batista Lima Bezerra - Parlamentar  
Paulo Fernando Aires de Albuquerque Filho - Tecnologia da Informação  
Adriano Sant'Ana Pedra - Centro de Estudos

*“Com a entrega deste “Guia de Melhores Práticas”, a União dos Advogados Públicos Federais do Brasil – Unafe pretende contribuir para que Advogados da União, Procuradores do Banco Central, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais possam exercer suas atividades de forma afirmativa para o fortalecimento da advocacia pública federal, sempre tendo como princípio a defesa dos interesses do Estado e como consequência o bem-estar do cidadão brasileiro.”*

**ROGÉRIO VIEIRA RODRIGUES**

**Diretor-geral da Unafe**

## Objetivo

É fundamental para a consolidação institucional da Advocacia-Geral da União a assunção de seu real papel republicano, promovendo a viabilização jurídica das políticas públicas, conferindo estabilidade às ações do Estado e garantindo os direitos e liberdades fundamentais previstos na Constituição Federal do país.

Como órgão de Estado que é, a atuação da Advocacia-Geral da União deve guardar absoluta sintonia com os objetivos fundamentais da República, previstos no artigo 3º da Constituição Federal, cultivando hábitos institucionais que visem a materializar tais objetivos, bem como livrando-se de vícios que possam afastá-la deste mister.

Primando pela celeridade na prestação jurisdicional, pela composição amigável, pelo pronto fornecimento do direito a quem o tenha e pela defesa do patrimônio público, o escopo do presente guia é exatamente o de identificar na conduta dos Advogados Públicos aquelas que contribuam para a consolidação desta missão institucional em sintonia com este perfil, emblematicamente sintetizado no atual *slogan* oficial: “AGU Cidadã: Direito de todos. Dever do Estado.”

## Metodologia

Para facilitar a pronta compreensão da conduta que se pretende fomentar, procedeu-se à formulação de curtos enunciados, seguidos de breve justificativa, de forma a contextualizá-los na ordem normativa vigente, nos princípios constitucionais e postulados éticos, bem como nos objetivos, valores e princípios que norteiam a atuação desta entidade associativa.

Destaque-se que, tendo em vista que o presente guia tem o escopo de fundamentar um conjunto de condutas, é natural que a mesma fundamentação teórica possa sustentar diversos enunciados.

# - PRINCÍPIO I -

---

## Independência Técnica

### 1 Atuar pela afirmação da Advocacia Pública perante os órgãos do Estado

No exercício das funções institucionais, é dever do Advogado Público Federal manter a independência e o respeito às suas prerrogativas funcionais, sobretudo em sua relação profissional com autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além dos membros das demais Funções Essenciais à Justiça (Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia).

Não havendo relação de hierarquia entre os Advogados Públicos Federais e os membros de outros Poderes, devem-se manter a necessária altivez e o respeito no tratamento com todas as autoridades do Estado brasileiro, sendo inaceitável qualquer forma de pressão, assédio ou ameaça a Advogado Público Federal.

*Na hipótese de violação à prerrogativa funcional ou mesmo de tratamento incompatível ou desrespeitoso à condição de Advogado Público Federal, deve o membro da AGU comunicar, imediatamente, o ocorrido, à Advocacia-Geral da União e à associação de classe.*

### 2 O Advogado Público não é obrigado a contestar ou recorrer em todos os processos

Não há na ordem jurídica brasileira fonte de obrigação a compelir o Advogado Público Federal ao manejo infundável de instrumentos de defesa (a exemplo de contestações ou recursos processuais).

Somente quando houver súmula, orientação ou parecer normativo do Advogado-Geral da União, determinando o seu manejo, em face de tese jurídica obrigatória, estará o Advogado Público Federal obrigado a defendê-los até as últimas instâncias judiciárias (art. 28, inciso II, LC n.º 73/93, art. 38, § 1º, MP 2229-43 e art. 17-A, inciso II,

Lei n.º 9.650/98). Caso contrário, deverá cotejar no caso concreto a conveniência de se recorrer, ponderando, além dos aspectos ligados à legalidade, a plausibilidade da tese jurídica, a jurisprudência consolidada nos tribunais superiores, o custo da atividade jurisdicional, além do incremento nos custos da sucumbência e dos encargos moratórios.

*Nas hipóteses em que a defesa não ocorrer pelo reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato administrativo impugnado, cabe ao Advogado Público Federal adotar as providências que entender necessárias para fomentar a sua revogação.*

### 3 Não há hierarquia técnica entre Advogados Públicos Federais

Cada Advogado Público Federal é responsável por suas manifestações processuais, devendo atuar em consonância com as leis do país e as orientações do Advogado-Geral da União, não sendo possível às chefias locais ou nacionais interferirem na atividade jurídica do Advogado Público Federal, impondo uma tese jurídica ou obrigando a adoção de determinada estratégia processual. Essas decisões cabem ao advogado que atua no feito, não havendo possibilidade de ingerência superior.

Diferentemente de outras Funções Essenciais à Justiça, a Advocacia Pública Federal possui instrumentos de uniformização na sua atuação institucional – todos oriundos do chefe máximo da Advocacia-Geral da União – capazes de dotá-la das necessárias segurança e respeitabilidade perante a sociedade.

Tal preceito é inerente ao exercício da advocacia, como decorrência da inviolabilidade profissional prevista no artigo 133 da Constituição Federal, estando inserto no art. 6º do Estatuto da OAB, aplicável também à Advocacia Pública:

“Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.”

Não havendo hierarquia entre os Advogados Públicos Federais, não há qualquer razão para a existência de temor reverencial que possa, de qualquer forma, tolher a sua liberdade no exercício da profissão. Nesse sentido afirma, também, o Estatuto do Advogado:

“Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão”.

## **4 À exceção do Advogado-Geral da União, a relação entre os ocupantes das demais funções de chefia e os Advogados Públicos Federais é de coordenação administrativa**

No exercício das chefias dos órgãos jurídicos, o respectivo chefe deve conduzir sua gestão de forma a buscar a consecução do escopo de coordenar o trabalho dos demais Advogados Públicos Federais, fazer observar os instrumentos de uniformização previstos em lei na unidade sob sua administração (aplicação das súmulas, pareceres e orientações normativas do Advogado-Geral da União), além de prezar pela qualidade na gestão dos recursos materiais e humanos disponíveis.

## **5 Não há obrigação de observância de atos ou normas ilegais ou inconstitucionais da Administração Pública**

Muito embora se exija máximo cuidado com a insegurança jurídica que pode causar o individualismo exacerbado na interpretação de normas jurídicas, atos ou regras claramente ilegais ou inconstitucionais não devem ser amparados pela atuação do Advogado Público Federal, cabendo-lhe adotar as providências necessárias à sua revogação ou, caso discorde da interpretação, a definitiva uniformização do entendimento jurídico pelo Advogado-Geral da União.

*Esse comportamento da Advocacia Pública Federal decorre do Estado Democrático de Direito sob o qual vive nosso país e suas instituições e foi referendado pelo Supremo Tribunal Federal em recente julgado (ADIN 3916), quando reconheceu a possibilidade da Advocacia-Geral da União não ser obrigada a defender lei que entenda inconstitucional, a despeito da regra constitucional prevista no artigo 103, § 3º, da Constituição Federal (ADIN 3916).*

## - PRINCÍPIO II -

---

### Identidade Institucional

#### **6 Utilizar a logomarca da Advocacia-Geral da União**

O Advogado Público não integra os quadros funcionais da entidade jurídica representada (ministério, fundação ou autarquia federal). Por essa razão, deve abster-se de utilizar *e-mail*, logomarca, crachá ou qualquer insígnia que venha a ostentar tal qualidade, reservando-se ao direito e à prerrogativa de utilizar-se dos instrumentos de identificação próprios da Advocacia-Geral da União.

#### **7 Não assinar documento (petições, atas de audiência entre outros) em que estiver qualificado como advogado ou procurador do órgão representado, pugnando pela identificação relativa ao cargo público exercido (Procurador Federal, Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União ou Procurador do Banco Central) ou como Advogado Público Federal, utilizando, neste caso, a designação da função adotada pela Constituição**

Trata-se de mecanismo que tem por escopo a consolidação da imagem da Advocacia Pública Federal, que transcende o papel de representar o interesse público secundário das entidades representadas. Mesmo quando no exercício de cargo ou função de confiança de órgão ou entidade da Administração, cabe ao Advogado Público Federal conferir preferência e destaque à identificação da função que exerce.

#### **8 Usar preferencialmente o nome da Advocacia-Geral da União na qualificação das manifestações processuais**

Vide item anterior. Sugere-se seja utilizado o seguinte exemplo: “A Advocacia-Geral da União, por seu Advogado da União/Procurador Federal/Procurador da Fazenda Nacional/Procurador do Banco Central, neste ato representando a União/autarquia (...)”. O Advogado Público é o próprio Estado em Juízo, nos termos do artigo 131 da Constituição Federal. Além de juridicamente adequado, o modelo proposto fortalece a imagem da AGU como responsável pelos resultados alcançados nas ações que atua.

## 9 A Advocacia-Geral da União possui legitimidade ativa para a propositura de ações civis na defesa dos interesses da União e suas entidades autárquicas, devendo-se restringir as representações ao Ministério Público às hipóteses de crime

Nos termos da Lei nº 7.347/85, a pessoa jurídica de direito público possui legitimidade para o manejo de Ações Civis Públicas, o que, no caso da União, ocorre por intermédio da Advocacia-Geral da União.

É o Advogado Público Federal quem, atuando com proximidade aos órgãos representados, possui melhores condições de compreender as suas nuances e especificidades, de forma a detectar os atos lesivos ensejadores das referidas ações civis e evitar ou minorar os prejuízos da Administração.

*A utilização dessa prerrogativa legal deve ocorrer com parcimônia e prudência, para evitar atuações temerárias em desprestígio à imagem da Advocacia-Geral da União, ou mesmo em prejuízo da sociedade. Recomenda-se, nesse sentido, e sempre que entender conveniente ao sucesso da ação, a comunicação prévia ao órgão da Administração Pública envolvido no assunto.*

## 10 Toda comunicação oficial e escrita entre Advogado Público Federal e órgãos da Administração deve ocorrer por intermédio de ofício, na medida em que integrantes de estrutura administrativa diversa

Trata-se de conduta decorrente da diferença orgânica entre a posição institucional ocupada pelo Advogado Público Federal e outras autoridades do Estado brasileiro, incluídas aquelas que integram os órgãos ou entidades da Administração Pública representados.

A medida tende, ainda, a afirmar a identidade própria da Advocacia Pública Federal, desvinculando-a das estruturas das entidades estatais por ela representadas.

Diz o Manual de Redação da Presidência da República:

*“O memorando é a modalidade de comunicação entre unidades administrativas de um mesmo órgão, que podem estar hierarquicamente em mesmo nível ou em níveis diferentes. Trata-se, portanto, de uma forma de comunicação eminentemente interna”.*

*Por outro lado, o ofício é o expediente adequado para viabilizar a comunicação entre órgãos diversos.*

## 11 **Toda comunicação oficial e escrita entre Advogados Públicos Federais deverá ocorrer por memorando**

Pela mesma razão exposta no item anterior, as comunicações entre órgãos da Advocacia-Geral da União devem realizar-se por intermédio de Memorando, na medida em que submetidos à mesma estrutura funcional.

## 12 **Referir-se como “membro da Advocacia-Geral da União” nos ambientes externos à AGU**

Sendo a Advocacia Pública Federal integrada por carreiras, e a Advocacia-Geral da União composta por órgãos internos, devem os Advogados Públicos Federais se apresentarem perante os Poderes da República e a própria sociedade civil enquanto integrantes da “Advocacia-Geral da União”. Deve-se evitar, assim, referências às unidades onde estão lotados (a exemplo de procuradorias, consultorias, câmaras, departamentos, núcleos ou quaisquer outras identificações internas utilizadas), o que comumente gera dificuldades de compreensão pela imprensa, pela classe política e pela própria sociedade civil em geral, além de prejudicar a afirmação do nome da instituição.

*Nesse sentido, a própria Constituição Federal, em seu art. 131, afirma ser a Advocacia-Geral da União “a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente”. A rigor, seja através de seus próprios órgãos internos, seja por meio de seus órgãos vinculados, sob qualquer circunstância será sempre a Advocacia-Geral da União a instituição de Estado a titularizar as competências estipuladas no artigo 131 da Carta Política do país.*

## 13 **Evitar referir-se às entidades públicas representadas como “clientes” e a Advocacia-Geral da União como “escritório”**

O Advogado Público Federal é um agente do Estado, comprometido com o interesse público e sujeito às bases jurídicas que sustentam o Estado Democrático de Direito, entre as quais se encontram o respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), às leis e aos direitos e liberdades fundamentais. Por esses motivos, não se mostra compatível com o regime jurídico vigente no país o tratamento a integrantes dos governos ou dos demais Poderes como “clientes” da Advocacia Pública, tendo em vista ser a sociedade, em última medida, a real e única beneficiária da sua atuação.

Diferentemente da advocacia privada, responsável pela tutela de interesses eminentemente particulares, a merecerem máxima lealdade e sigilo profissional por parte do advogado, o Advogado Público Federal, enquanto agente do Estado, inclina toda a sua atuação profissional à democratização dos espaços públicos (a exemplo dos processos de tomada de decisão nos órgãos e entidades da Administração Pública). Nesse sentido, inclusive, o Código Geral de Ética do Servidor Público (Decreto nº 1.171/94), reconhecendo a natureza pública das funções estatais, estabelece o dever dos servidores públicos em geral em assegurar a publicidade dos atos da Administração Pública, mesmo nas situações que possam contrariar interesses outros não alinhados aos anseios da democracia participativa. Leia-se o seu teor:

*“VIII - Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação”.*

Os membros da Advocacia Pública Federal possuem ainda maior responsabilidade nessa abertura democrática da Administração Pública, posto incumbir-lhes algumas das mais nobres funções do Estado brasileiro, a exemplo da sua representação judicial e extrajudicial interna e externa, além do aconselhamento jurídico aos governos que se sucedem no país, estando em suas mãos, portanto, a oportunidade de a sociedade ver assegurada a observância às leis e o fomento às práticas democráticas no âmbito da Administração Pública.

Cabe lembrar que tal função estatal encontra-se inserida no contexto constitucional das Funções Essenciais à Justiça, posicionada como instituição apartada dos Poderes da República, dos quais decorre o evidente caráter público e autônomo de suas atribuições.

Reforça o diferencial entre Advocacia Pública e Privada, por fim, e nos termos do art. 4º, inciso X, da Lei Complementar nº 75, o fato de incumbir ao Advogado-Geral da União a fixação da interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal, situação de cogência plenamente incompatível com aquela estabelecida entre o advogado e seu cliente.

## - PRINCÍPIO III -

### Ética na conduta profissional

**14** Não pedir, diretamente ou através de intermediário, para si ou para outro, apoio a membros de partido político, integrantes da iniciativa privada ou da sociedade civil, ou mesmo à associação de classe, para benefício em assuntos ligados à remoção, cessão ou nomeação para cargos ou funções de confiança na Advocacia Pública Federal ou na máquina governamental, ou postos em alto escalão de quaisquer Poderes da República

*Pedidos dessa natureza podem gerar contrapartidas inidôneas, questionáveis compromissos futuros, ou ainda sentimentos de gratidão pessoal impróprios à livre atuação na Advocacia Pública, comprometendo gravemente sua idoneidade ou a esperada aparência de idoneidade para o exercício da Advocacia Pública.*

**15** O Advogado Público Federal não deve compensar com recursos próprios as deficiências administrativas estruturais das unidades em que atua

Os meios materiais para o exercício de quaisquer funções públicas devem ser oferecidos pela entidade estatal respectiva. O compromisso ético funcional do agente público é o esmerado cumprimento das atribuições previstas para o seu cargo, ou seja, as ações humanas inerentes a tais funções. Todo aporte logístico necessário à consecução dos objetivos institucionais devem ser fornecidos pelo órgão respectivo.

Embora imbuído da melhor boa vontade, ao utilizar-se de recursos próprios em busca de soluções paliativas para compensar as deficiências administrativas, o servidor acaba por contribuir para perpetuar uma política de gestão baseada na improvisação, o que somente aprofunda as mazelas estruturais e distancia a entidade estatal da busca pela profissionalização e pela excelência.

Além disso, despender recursos próprios para suprir carências de logística do serviço público contribui para o aumento da confusão ou mistura entre patrimônio público e privado, práticas essas que se revelam contrárias aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

O Advogado Público Federal que pretende, efetivamente, contribuir para uma gestão profissional e dotada dos padrões desejados de qualidade, deve provocar as instâncias competentes para providenciar os meios materiais necessários, aprimorando as rotinas instrumentais necessárias para a garantia do pleno funcionamento institucional.

## **16 Atender sempre os cidadãos e os seus advogados, se houver, evitando, sempre que possível, realizar reuniões reservadas que possam por em dúvida a lisura de qualquer procedimento ou tratativa**

Sem embargo da observância de eventuais regras procedimentais, sobretudo de segurança, o Advogado Público Federal deve estar acessível para atender o cidadão (com seu advogado, se houver) como forma de viabilizar a solução de eventuais litígios, ou mesmo de evitá-los.

*Contudo é preciso estar atento para que todas as tratativas entabuladas sejam presenciadas por outro colega ou servidor, de forma tanto a inibir propostas escusas como eventualmente documentá-las.*

*Almeja-se, com isso, fomentar a aproximação institucional com os cidadãos, contribuindo com a redução de demandas judiciais, com a garantia da lisura do procedimento.*

## **17 Os pareceres, peças judiciais ou quaisquer outras manifestações subscritas por Advogado Público Federal, quando assinados e juntados aos autos, constituem documentos oficiais e públicos, não podendo ser desconstituídos ou retirados dos autos**

É eticamente condenável a retirada ou desconstituição (recortes, amassos ou riscos) de pareceres, peças judiciais ou quaisquer outras manifestações advindas de Advogados Públicos Federais, uma vez que constituem documentos públicos a partir da assinatura e juntada aos autos.

*Eventuais discordâncias de posicionamento entre Advogados Públicos Federais e suas respectivas chefias devem encontrar seus limites no diálogo e respeito mútuos, sendo importante o exercício de tratamento flexível e tolerante no relacionamento cotidiano, com o que se manterá ambiente de trabalho saudável e harmonioso.*

## 18 O chefe de órgão da Advocacia-Geral da União deve fixar por escrito os critérios objetivos de distribuição de serviços

Como forma de assegurar a isonomia e a objetividade na distribuição de trabalho, torna-se necessário o estabelecimento de critérios claros e objetivos de distribuição dos processos judiciais ou administrativos.

*Almeja-se, com essa medida, garantir-se máxima isenção institucional na análise da demanda submetida à Advocacia-Geral da União, evitando-se conflitos no âmbito da Advocacia Pública Federal.*

## 19 As funções da Advocacia Pública exigem atividades e conhecimentos técnicos, não sendo recomendável a realização de atos de maneira automatizada sem o exame das peculiaridades de cada caso em concreto

Embora a existência de demandas em massa versando sobre o mesmo fundamento jurídico acabe por gerar a adoção de rotinas repetitivas e automatizadas, o Advogado Público Federal deve sempre estar atento às peculiaridades de cada feito posto sob a sua análise, na medida em que quase sempre há nuances a ponderar. O Advogado Público Federal deve primar pelo exercício das atribuições inerentes ao seu conhecimento técnico e colocá-lo integralmente na busca pela rápida e justa solução do litígio posto.

## 20 O Advogado Público não deve omitir documentos ou informações relevantes ao deslinde da causa posta em juízo

O compromisso funcional do Advogado Público vai para além do simples êxito processual nas demandas judiciais, devendo postular pela aplicação da lei e dos valores constitucionais. Neste sentido, não deve omitir ao Estado-Juiz os elementos imprescindíveis ao esclarecimento da verdade.

Neste sentido, preceitua o Código de Ética do Serviço Público, a saber:

*“VIII - Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação”.*

# - PRINCÍPIO IV -

## Publicidade

### **21** Contribuir para a divulgação das ações da AGU, encaminhando aos órgãos de divulgação institucional notícias ou informações acerca da sua atuação

Além de não se omitir no fornecimento de informações de acesso público que possuir (item 20), o Advogado Público Federal deve sempre provocar ou subsidiar com informações os órgãos de divulgação oficiais de forma a viabilizar a ampla difusão das conquistas institucionais. Tal proceder, além de permitir a difusão de práticas exitosas internamente, contribui para a consolidação da imagem institucional da Advocacia-Geral da União.

### **22** O Advogado Público Federal somente deve guardar sigilo de fatos ou procedimentos administrativos quando existente obrigação legal, tendo em vista que o princípio da publicidade, da transparência e o direito à informação do cidadão tornam inconstitucional a vedação de manifestação sobre assunto pertinente às suas funções

A vedação estabelecida pelo art. 28, III, da Lei Complementar nº 73/93, deve ser valorada em sintonia com os princípios constitucionais inerentes ao Estado Democrático de Direito, entre os quais a publicidade, a transparência dos atos estatais e o direito à informação assegurados ao cidadão. Embora não tenha autorização para falar em nome da instituição, tarefa a cargo do Advogado-Geral da União e dos órgãos de comunicação oficial, o Advogado Público Federal não pode impedir o acesso do cidadão às informações atinentes a fatos relativos às suas atribuições.

*Qualquer órgão de imprensa respeitável, antes de divulgar notícia, busca a confirmação fática junto às partes envolvidas. Eximir-se de fornecer elementos fáticos de natureza pública (não protegidos por qualquer espécie de sigilo) somente contribui para a imprecisão da notícia, o que apenas se presta a deturpar a imagem das entidades estatais, sedimentando estereótipos.*

Sendo públicos os atos processuais, judiciais ou administrativos, bem como de regra qualquer ato administrativo, o Advogado Público Federal não pode omitir-se em contribuir para precisão fática do que pode vir a ser veiculado nos meios de comunicação.

# - PRINCÍPIO V -

---

## Compromisso político-institucional

### 23 **Buscar a viabilização das políticas públicas do Estado brasileiro**

Uma das principais funções institucionais da Advocacia Pública Federal consiste na adequação das políticas públicas do Estado brasileiro às leis vigentes no país, aliada à sua defesa quando questionadas judicial ou extrajudicialmente. Essa atribuição da Advocacia-Geral da União e das suas carreiras, no entanto, deve ser exercida buscando-se a afirmação do Estado Democrático de Direito no Brasil, por meio da viabilização das ações dos governos democrática e legitimamente eleitos pelo povo, permitindo à população o acesso tempestivo às políticas públicas do Estado brasileiro.

*Como condição essencial ao exercício livre da sua missão institucional, o Advogado Público Federal deve procurar afastar-se de ideologias políticas, religiosas ou de qualquer outra natureza, de forma a preservar máximo profissionalismo no exercício do seu múnus constitucional. Desse modo, o Advogado Público deve abster-se de proferir parecer simplesmente obstativo, sempre que houver uma alternativa jurídica adequada para a viabilização da política pública. Igualmente, deve exercer com vigor a defesa judicial da política pública, ainda que dela discorde pessoalmente, caso esteja em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.*

### 24 **Conferir estabilidade jurídica às ações da Administração Pública**

Uma das principais missões dos membros da Advocacia-Geral da União consiste em conferir estabilidade jurídica às ações e iniciativas do Estado brasileiro, seja aconselhando-o a agir em conformidade com as leis do país, seja defendendo-as perante o Poder Judiciário e as demais instâncias democráticas de poder.

Através do amadurecimento institucional da Advocacia Pública Federal, a democracia brasileira passa a experimentar novo ambiente institucional no relacionamento entre o Estado e a sociedade, fundado nas regras e valores do Estado Democrático de Direito, entre os quais se destacam a observância às liberdades, direitos e garantias fundamentais, a consecução dos objetivos fundamentais da República, a abertura dos espaços públicos à participação da sociedade e a insuplantável sujeição de todos, sem exceção, às leis e à Constituição Federal.

*É papel da Advocacia Pública estabelecer novos paradigmas na relação entre Estado e sociedade, passando esse convívio a não mais se pautar pelos interesses de cunho estritamente secundários (inclusive econômicos, financeiros ou fiscais), posto insustentáveis no Estado Democrático de Direito, mas pela confluência de desígnios entre a ação estatal e o interesse público, em razão do qual existem as instituições de Estado.*

## 25 Oferecer atendimento profissional à Administração Pública

No relacionamento com as autoridades responsáveis pela gestão pública nos mais diversos órgãos e entidades da Administração Pública, recomenda-se ao Advogado Público Federal buscar compreender as suas necessidades e circunstâncias no caso concreto, de maneira a oferecer-lhes as alternativas juridicamente possíveis à solução das demandas surgidas. Muito além de controle interno de legalidade dos atos da Administração Pública, é salutar ao exercício da Advocacia Pública o aconselhamento jurídico acerca dos caminhos possíveis à resolução dos impasses porventura existentes, observados os termos e limites das leis e da Constituição Federal.

*Nas hipóteses em que os anseios dos integrantes da gestão pública não puderem ser atendidos, por absoluta inviabilidade jurídica, ao Advogado Público Federal incumbe comunicar-lhes respeitosamente seu entendimento, inclusive, e se for o caso, sugerindo a modificação de normas jurídicas em vigor, atentando para o caráter ofensivo e deselegante de açodados comentários ou ilações que possam comprometer a honra ou a reputação de pessoas.*

## 26 Buscar a resolução pacífica dos conflitos

Observados os parâmetros legais e procedimentos próprios, o Advogado Público Federal deve, sempre que possível, fomentar o encerramento do litígio por intermédio da conciliação. Estudos demonstram que, muitas vezes, o custo da atividade jurisdicional supera o montante econômico postulado, o que torna o encerramento do litígio pela conciliação medida em plena sintonia com o princípio constitucional da eficiência.

## 27 Prevenir de conflitos envolvendo a Administração Pública, através de recomendações aos seus órgãos e entidades

Caso identifique prática ilegal por parte da Administração Pública ou verifique a adoção de procedimentos inadequados que venham, de qualquer forma, a lesar direito legítimo de qualquer cidadão, o Advogado Público Federal deve utilizar-se do instrumento da “Recomendação”.

*Almeja-se, com isso, diversos efeitos positivos:*

- 1 – Pronta observância dos direitos dos cidadãos;
- 2 – Redução do número de demandas judiciais, com a conseqüente redução dos custos com a sucumbência;
- 3 – Melhora da imagem institucional da entidade pública representada;
- 4 – Afirmação da Advocacia-Geral da União como órgão essencial à prevenção de litígios judiciais envolvendo o Poder Público (Lei Complementar nº 73, art. 11, inciso V).

## - PRINCÍPIO VI -

### Preservação das prerrogativas

## 28 Qualquer ameaça às garantias e prerrogativas funcionais ou retaliação decorrente da observação deste guia devem ser comunicadas às associações de classe

*A reação efetiva às garantias e às prerrogativas dos membros da AGU é condição essencial à manutenção da sua independência e defesa eficiente do interesse público.*

# Atualização

Qualquer associado poderá propor alterações ou inclusões no presente guia apresentando suas sugestões, com as respectivas razões, ao delegado da Unafe em seu Estado, que as submeterá ao Colégio de Representantes (art. 8º, III, do Estatuto da Unafe).

A diretoria, os delegados e toda a equipe UNAFE encontram-se à disposição para atendê-lo através do *e-mail* atendimento@unafe.org.br ou pelo telefone (61) 3037-9441.

## GRUPO DE TRABALHO:

- Adriano Sant'Ana Pedra
- Daniel Viana Teixeira
- Danilo Ribeiro Miranda Martins
- Dimitri Brandi de Abreu
- Galdino José Dias Filho
- Gustavo L. Maia Pereira
- Júlio César Melo Borges
- Leandro Garcia Machado
- Paulo Fernando Aires de Albuquerque Filho
- Ricardo Marcelino Santana

# UNAFE

---

União dos Advogados Públicos  
Federais do Brasil

(61) 3037-9441

[www.unafe.org.br](http://www.unafe.org.br)

SRTVS Qd. 701 Ed. Palácio do Rádio II sala 532  
CEP 70340-902 - Brasília - DF - Brasil